



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 11080.005447/96-37
Recurso nº : 113.794
Matéria : IRPJ- Anos: 1990 a 1992
Recorrente : HOME ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.383

IRPJ – DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS – Na existência de lucros acumulados ou reservas de lucros, o repasse de valores aos sócios, tipifica distribuição disfarçada de lucros a teor da legislação que rege a matéria. Da mesma forma, a realização de transações com pessoa ligada, em condições mais favoráveis para esta do que aquelas comumente observadas no mercado, constitui matéria tributável no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica.

TRD – Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOME ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

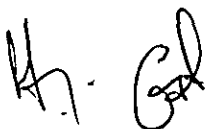
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 11080.005447/96-37
Acórdão nº. : 108-06.383

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo nº. : 11080.005447/96-37
Acórdão nº. : 108-06.383

Recurso : 113.794
Recorrente : HOME ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

HOME ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. sob o nº 89.322.952/0001-35, estabelecida na Rua Carlos Trein Filho, 34, Porto Alegre, RS, recorre a este Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, tendo em vista ter sido julgada procedente a ação fiscal através da decisão singular proferida pelo Delegado da Delegacia Federal de Julgamento de Porto Alegre, RS.

Trata-se de ação fiscal decorrente de lançamento suplementar do IRPJ dos anos-calendário de 1990, 1991 e 1992, exigido com base na seguinte fundamentação:

1) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. EMPRÉSTIMO À PESSOA LIGADA. Glosa de despesas de correção monetária do balanço sobre a parcela de lucros acumulados ou reservas de lucros, até o limite da importância mutuada no negócio, em decorrência da concessão de empréstimo ao Sr. Cláudio Ryff Moreira, que na época era administrador e sócio controlador da empresa.

Base legal: arts. 367, inciso IV, 368, do RIR/80 e art. 20, incisos IV e VI do Decreto-lei nº 2.065/83.

2) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. NEGÓCIOS EM CONDIÇÕES DE FAVORECIMENTO DE PESSOA JURÍDICA LIGADA. Custo ou despesas não dedutíveis na apuração do lucro real, correspondente a importâncias pagas ou creditadas à empresa Oficina 23 Indústria do Mobiliários Ltda., por negócio feito com sociedade na qual a pessoa ligada tem interesse direto, por ficarem caracterizadas condições de favorecimento, no entendimento do Fisco.

Processo nº. : 11080.005447/96-37
Acórdão nº. : 108-06.383

Pelo relatório da fiscalização, o sujeito passivo lançou como variação monetária passiva o montante de Cr\$ 12.900.000,00, ou seja, reconheceu a correção monetária de sua dívida com a empresa Oficina 23. Em 31.12.90 realizou o estorno deste valor da conta variação monetária passiva e contabilizou como juros passivos relativos às dívidas com a referida empresa. Como esses juros foram levados ao resultado, os agentes fiscais consideraram que a contribuinte contabilizou uma despesa sem fundamento econômico, em detrimento de seu lucro e, noutro giro, transferiu para a Oficina 23 parcela de seu lucro.

Base legal: art. 387, inciso I, do RIR/80; art. 20, incisos II e IV do Decreto-lei nº 2.065/83, arts. 435 e 436 do RIR/94.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Em preliminar, requer o arquivamento do auto de infração, eis que a autoridade fiscal embasou a autuação no Decreto nº 1.041/94, bastante posterior aos fatos geradores da peça fiscal, em desacordo com o princípio da irretroatividade das leis. Além do que, o cálculo de atualização do pretérito débito é manifestamente ilegal por aplicar a TR, que não configura índice de correção monetária ou juros legais, mas sim mero indicativo de custo do dinheiro no mercado financeiro.

- Aduz que não há porque se falar em distribuição disfarçada de lucros na vigência da Lei nº 7.713/88, pois esta alterou a tributação dos lucros ou dividendos auferidos pelos sócios ou acionistas da sociedade ou titular da empresa individual, sendo o que determina a improcedência do auto de infração.

- No que se refere à movimentação da conta corrente de Cláudio Parreira Ryff Moreira, a mesma está equivocada, visto que o valor lançado como 30.07.90 - Cr\$ 835.000,00, na realidade foi em 27.07.90, não sendo considerado o destino da retirada de 30.09.90 - Cr\$ 1.500.000,00, para a aquisição de três linhas telefônicas.

Processo nº. : 11080.005447/96-37
Acórdão nº. : 108-06.383

- Alega que o auto de infração faz ilações tendenciosas, transforma valores retirados, conforme conta corrente, em dólares americanos, não o fazendo com os valores devolvidos.

- Salaria que o empréstimo feito em 16.04.90 foi devolvido em 30.04.90, tempo, por certo, insuficiente para o aproveitamento do preço de bens totalmente subavaliados e que foram, segundo o autuante, paulatinamente se recuperando. No tocante às aplicações OPEN/OVER dos valores retirados, adverte que estas não são isentas da tributação. O rendimento da aplicação no Banco Bamerindus do Brasil S/A foi tributado na forma da legislação de regência.

- O lançamento é maculado na sua validade pelo fato que , para a glosa da correção monetária da conta "Lucros Acumulados" foram considerados pelo Fisco tão-somente as quantias retiradas, deixando de considerarem os valores restituídos.

- No que se refere às operações com a Oficina 23 Indústria do Mobiliário Ltda., informa a recorrente que esta apresentou suas declarações para o Imposto de Renda pelo sistema do Lucro Real, o que, considerando em conjunto com a própria autuada, não trouxeram nenhum prejuízo para a arrecadação de tributos, pois a despesa de uma é a receita de outra.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - A concessão de empréstimos aos sócios, quando existirem lucros acumulados ou reserva de lucros, constitui-se em distribuição disfarçada de lucros.

Igualmente configura distribuição disfarçada de lucros a realização de negócio com pessoa ligada, em condições, para esta, mais favoráveis do que aquelas que normalmente prevalecem no mercado.



Processo nº. : 11080.005447/96-37
Acórdão nº. : 108-06.383

JULGAMENTO DO PROCESSO

A Autoridade administrativa não possui competência legal para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legal, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário (art. 102 da CF/88).

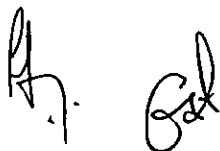
Em suas razões de apelo, a recorrente mantém a mesma linha de argumentação apresentada na impugnação, sustentando que a alegada distribuição disfarçada de lucros se fundamenta apenas em presunções, pois os valores tidos como distribuídos foram devidamente devolvidos, o que foi desconsiderado nos autos. Aduz, ainda, que parte dos valores tidos como distribuídos foram destinados à aquisição de bens para a própria empresa.

Quanto aos valores relativos à Oficina 23, tratam-se apenas de adiantamentos de pagamentos de serviços comprovadamente por ela prestados.

Tocante à TRD, alega que a mesma não é aplicável como índice de correção monetária de débito, independente de sua natureza.

Em sessão do dia 12/05/98, foi acolhida a preliminar de decadência do direito de constituição do referido crédito tributário, sendo que, posteriormente, a matéria foi levada à instância administrativa superior, ocasião na qual a Colenda Câmara Superior proferiu julgamento (fls. 269/271) no sentido de não ter sido tal direito maculado pelo instituto da decadência. Razão pela qual, os autos retornaram à esta Câmara, para apreciação oportuna do mérito.

É o relatório.



Processo nº. : 11080.005447/96-37
Acórdão nº. : 108-06.383

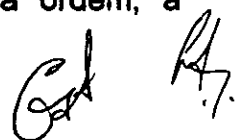
V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Relativamente à tributação por distribuição disfarçada de lucros ao sócio, entendo que não merece reparos a r. decisão monocrática, uma vez que a teor do que determinam os arts. 367, V e 368 do RIR/80, é vedado à pessoa jurídica repassar recursos de seu patrimônio aos sócios quando mantiver lucros acumulados ou reservas de lucros sob pena de tipificar a distribuição prevista na norma legal, portanto, resultando caracterizada a situação prescrita na regra fiscal, legítima a imposição de que se trata.

No que respeita à parcela lançada a título por distribuição disfarçada de lucros em negócio em condições de favorecimento com pessoa ligada, também entendo que a decisão singular agiu com acerto, considerando que dos elementos constantes dos autos constata-se que a Recorrente repassou recursos à empresa ligada no período de janeiro a setembro de 1990 sem incidência de qualquer remuneração e, ao contrário, registrou como despesa financeira em novembro/90 o valor de Cr\$ 12.900.000,00, a título de correção monetária de sua dívida com fornecimentos contabilizados em novembro/90 com sua coligada OFICINA 23, o que constitui uma redução indevida do lucro real. Embora intimada pelo Fisco para explicitar a causa do reconhecimento dos encargos financeiros dessa ordem, a



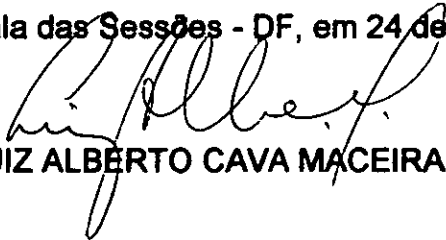
Processo nº. : 11080.005447/96-37
Acórdão nº. : 108-06.383

Recorrente não apresentou resposta, dessa forma, não afastando a imposição na forma aplicada.

Relativamente à exclusão da TRD do crédito tributário remanescente melhor sorte lhe assiste, considerando que este Colegiado vem entendendo não aplicável a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 sobre créditos tributários anteriormente lançados e, mais recentemente, a própria administração tributária, através da Instrução Normativa nº 32, de 09.04.97, do Secretário da Receita Federal, resolveu dispensar a cobrança da Taxa Referencial Diária – TRD, no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, portanto, merece parcial reconhecimento o apelo neste particular.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela referente à cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

